



**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às onze horas e seis minutos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 38ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro próximo passado, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, recordo que no próximo dia 10, quarta-feira, está convocada a sessão destinada à eleição de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte.

Também, a Doutora Silvana não quer que eu esqueça de informar que na sequência, às quinze horas, haverá o Seminário Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado – 2014, a cargo do Conselheiro Sidney Beraldo, que é o coordenador da nossa gestão estratégica.

E na sequência o encerramento das comemorações dos 90 anos deste Tribunal. Haverá, ainda, a concessão do Prêmio Presidente Washington Luiz aos selecionados pela Resolução 10/14, uma sessão de autógrafos do Dr. Célio Debes, ao terceiro volume da biografia de Washington Luiz. E espero também o lançamento da Revista Comemorativa dos 90 anos, que está muito atrasada porque tivemos dificuldades na sua confecção. A Imprensa Oficial está assoberbada, com encomendas do próprio Governo, a gráfica do Senado também não tem condição de nos atender; nem os particulares, em razão do final do ano, teriam condições técnicas de imprimir a revista a tempo. No entanto, o nosso Coordenador de Comunicação, Bispo, está vendo se consegue até o dia 10 promover o lançamento, ainda que seja de número reduzido de exemplares. Bispo é para fazer milagre mesmo, ele que cuida disso.

Excelências, há um número grande de processos de reexame na pauta desta sessão, considerando que está previsto para ser a última sessão ordinária do ano. No entanto, para que os Conselheiros exercitem na integralidade suas competências e atribuições, na hipótese de haver pedido de vista de qualquer dos processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reexame, a vista será concedida a todos, em comum, na Secretaria Diretoria Geral. Isso o Regimento permite, artigos 196 e 189. E para retomar o exame da matéria será convocada uma sessão extraordinária, após a sessão de eleição da mesa diretora no próximo dia 10. Cerca de dez ou quinze minutos após a eleição, faremos uma sessão extraordinária, se houver pedido de vista nos processos de reexame.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Como estabelecido haverá inversão da pauta nos itens 05 TC-011566/026/13, 19 TC-000989/026/11, 29 TC-039614/026/07, 41 TC-000887/026/11, 48 TC-001194/026/11, 63 TC-034432/026/09 e 64 TC-044398/026/09.

Facultada a palavra aos senhores, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

#### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5580.989.14-3

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado (OABSP 222.046).

**Representada:** Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de Lorena.

**Autoridade responsável:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Diretor).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 24/14 – EEL, certame processado com o propósito de adquirir cabo UTP, cartucho de impressão, disco rígido externo, disco rígido interno, estabilizador de voltagem, filtro de linha, microcomputador compatível IBM-PC, mouse, multifuncional, no break, notebook, placa de rede, roteador de rede, switch, teclado para computador, conforme especificações e condições do Edital e Anexos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 28/11/14 (DOE de 29/11/14), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação do Pregão nº 24/14 (DOE de 28/11/14), certame promovido pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo.

TC-5088.989.14-0, TC-5096.989.14-0 e TC-5103.989.14-1

**Representante:** SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**Representada:** SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Assunto:** Representações contra os editais dos Pregões SABESP ON LINE MP nºs 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, licitações destinadas à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SABESP, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgoto – MT, da Unidade de Negócio Leste – ML e da Unidade de Negócio de Produção de Água – MA, todos da Região Metropolitana de São Paulo.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela procedência das Representações contra os editais dos Pregões Sabesp On Line MP nºs 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5298.989.14-6

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2014 – RUSP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com tecnologia online e com chip de segurança, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo.

TC-5391.989.14-2

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Advogados:** Maria Luiza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123) e outros.

**Representada:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2014 – RUSP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com tecnologia online e com chip de segurança, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas nos autos do eTC-5391.989.14-2 e que estenderam à representante Trivale Administração Ltda. os efeitos da liminar de início deferida pelo E. Plenário.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de sustação do **Pregão Eletrônico nº 21/2014 – RUSP**, e julgou procedentes os pedidos formulados por Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda., determinando à **Reitoria da Universidade de São Paulo** que providencie a retificação do edital em questão, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial a Universidade de São Paulo, a para de que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionados no mencionado voto, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-005661.989.14-5



**Representante:** Transporte Coletivo Célico Ltda.

**Representada:** Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Divisão Regional Oeste - DRO.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico DRO nº 34/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos”.

**Responsável:** Berenice Maria Gianella (Presidente).

**Subscritor do Edital:** Julio César Padovan (Diretor de Divisão - Divisão Regional Oeste - DRO)

**Advogado no e-TCESP:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico DRO nº 34/14, da Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Divisão Regional Oeste - DRO**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, podendo a autoridade, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Em seguida, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta, em continuidade, passou-se à apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral.

Antes de passar-se à apreciação do TC-011566/026/13, foi apregoado o Dr. Rubens Naves, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-011566/026/13

**Autores:** Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia e Planejamento à época e Silvio Leifert - Superintendente de Gestão de Empreendimentos à época, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

**Responsáveis:** José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento – T à época), Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos à época) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** Guilherme A. Campos da Silva, Daniela D’Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade, José Higasi e outros.

**Acompanham:** TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rubens Naves, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade, retomou-se a sequência da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-038133/026/10

**Agravante:** Secretaria de Estado da Cultura - Secretário - Marcelo Mattos Araujo.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora CVC S/A.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

visto que protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, deu-lhe provimento, com o fito do recebimento do Recurso Ordinário, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto no artigo 143 e seguintes do Regimento Interno.

Decidiu, também, estender o mesmo tratamento, por força da isonomia, presentes idênticas circunstâncias, ao recurso interposto nos autos, na mesma data (09/12/13, fls. 4787/4809), por Sergio Tiezzi Junior, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-028982/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar e construção de ambientes complementares de sala de aula em estrutura pré moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na EE Terezine Arantes Ferraz (Bibliotecária) – Furnas – Tremembé – São Paulo – São Paulo.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a irregularidade da licitação e do contrato firmado com Construtora Cronacron Ltda.

Determinou, por fim, considerando eventual acompanhamento da execução do negócio, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para providências.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-004784/026/06

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços de operadora de plano de assistência à saúde, aos empregados da FUNDUNESP, seus dependentes e agregados.

**Responsáveis:** Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro) e Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** João Batista Tavares, Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-11-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, permanecendo inalterado o Acórdão proferido.

TC-017958/026/12

**Autor:** João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsável:** Suely Vilela (Reitora no exercício de 2004).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-10, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032731/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

**Acompanha:** TC-032731/026/05.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-033687/026/06

**Recorrentes:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – João Paulo de Jesus Lopes – Secretário Adjunto dos Transportes Metropolitanos, Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão à época) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete à época).

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

**Responsáveis:** Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa individual de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016586/026/11

**Recorrentes:** Centro Social São Camilo, João de Almeida Sampaio Filho e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, representada por seu Secretário Adjunto Henrique Alberto Almirates Junior.

**Assunto:** Convênio entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social) e o Centro São Camilo, objetivando a conjugação de esforços para instalação, funcionamento e manutenção do “restaurante popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e tomou conhecimento do termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, no mérito, pelo exposto no voto do Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pelo não provimento dos Recursos Ordinários.

Vencidos o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5622.989.14-3

**Representante:** Lucio Alfredo Bastian.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável:** Prefeito – Antonio Meira.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 134/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
paralisação do **Pregão Presencial nº 134/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-4838.989.14-3

**Representante:** Papa Lix Plásticos Descartáveis Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2014, que tem por objetivo a aquisição de descartáveis para uso nos Prontos Socorros Central, do Vazame e todas as Unidades Básicas de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 28/2014** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5136.989.14-2

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 124/2014, que tem por objeto a aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática, lixeiras, carros de transporte (resíduos e materiais) e pálete de plástico a serem utilizados em UPA's e UBS's Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votorantim que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 124/2014**, nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5713.989.14-3

**Representante:** Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiá.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 378/14, certame processado pela Prefeitura de Jundiaí com o objetivo de registrar preços para fornecimento e distribuição de kit de material escolar.

TC-5730.989.14-2

**Representante:** Cristiano Roger Francelino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 378/14, certame processado pela Prefeitura de Jundiaí com o objetivo de registrar preços para fornecimento e distribuição de kit de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda. e Cristiano Roger Francelino, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 378/14**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 02/12/14.

TC-5749.989.14-1

**Representante:** Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Socorro.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 87/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Socorro para contratar “empresa especializada em licenciamento de sistema Integrado de Gestão das Informações Web georreferenciados aplicável às necessidades do município”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos, para o fim de determinar a paralisação do **Pregão Presencial nº 87/14**, da **Prefeitura Municipal de Socorro**, e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 03/12/14.

TC-4759.989.14-8

**Representante:** Tecla Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Responsáveis:** José Francisco Dumont (Prefeito Municipal) e Tereza Aparecida do Vale Almado (Presidente da Comissão Municipal de Licitação).

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.854) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2014, licitação voltada à “execução das obras de infraestrutura viária contemplando a transposição de linha férrea (Túnel da Liberdade 2) e recape de ruas e avenidas, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Tecla Construções Ltda., cassando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à **Prefeitura Municipal de Matão** que prossiga na realização do certame relativo à **Concorrência nº 03/2014**, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte de Contas, com recomendação à Administração, nos termos constantes do mencionado voto.

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na Representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, por fim, oficiados os interessados e decorrido o prazo recursal, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, com posterior arquivamento.

TC-5178.989.14-1

**Representante:** Gab Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos para registrar preços de serviços de elaboração de projeto de engenharia estrutural, hidráulico, elétrico e telefônico destinado ao prédio da Prefeitura.

**Advogadas:** Silvia Edilaine do Prado (OABSP nº 232.156) e Claudia Rattes La Terza Baptista

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Gab Engenharia Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Valinhos** que promova a anulação do edital da **Concorrência nº 07/14**, por violação ao disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Valinhos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 07/14, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-5525.989.14-1

**Representante:** Alfalix Ambiental EIRELI, por seu titular Sebastião Carlos de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Prefeito:** José Alcides Faneco.

**Procuradores:** Rafael de Oliveira Mathias - OAB/SP nº 318.265; Fabrício Tamura - OAB/SP nº 227.571.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública nº 005/2014 (Processo nº 30973/2014), destinada à Contratação de Serviços de



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Limpeza Pública, no perímetro urbano do município de Garça, incluído o Distrito de Jafa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Garça**, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, justificativas complementares quanto aos pontos de impropriedades suscitados em relação ao edital da **Concorrência Pública nº 005/2014**.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

TC-5748.989.14-2

**Representante:** Renato Augusto da Silva.RG: 26.326.267-4.CPF: 286.616.758-98.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Prefeito:** Edson de Moura Júnior.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 46/2014 (Edital de Licitação nº 300/2014), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para apresentação de espetáculo para o evento Natal 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 46/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5552.989.14-7

**Representante:** Fábrica 5 Consultoria Ltda. – EPP, por seu sócio proprietário, Marcelo Montebello.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Itu; Antonio Luiz Carvalho Gomes – Prefeito.

**Advogada:** Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2014, com critério de julgamento de 'técnica e preço', da Prefeitura de Itu que objetiva a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica educacional e financeira à Secretaria Municipal de Itu."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela da **Concorrência nº 06/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade aduzidos pela Representante e sobre os suscitados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5658.989.14-0

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Silveiras.

**Prefeito:** Edson Mendes da Mota.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 15/2014, do tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para futuras e parceladas aquisições de pneus novos para a frota de veículos municipais, incluindo a troca e eventual rodízio dos pneus, bem como o balanceamento e alinhamento, conforme edital e descrições e quantidades estimadas no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 15/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Silveiras**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5705.989.14-3

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Prefeito:** Osvaldo Alves Saldanha.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 039/2014 (Processo nº 105/2014), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e acessórios a serem utilizados na frota escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 039/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Lucélia**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5707.989.14-1

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Prefeito:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 194/14 (Processo nº 47.309/14) do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado a “aquisição de 40 (quarenta) pneus 1100 R22,5 Radial Liso (16 lonas) e 40 (quarenta) Câmaras de Ar para pneu 1100 R22,5, conforme especificações técnicas que integra este Edital – Anexo I.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 194/14**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Bauru**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4941.989.14-7

**Representante:** Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., por seu advogado Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sarapuí.

**Prefeito:** Fábio Augusto Holtz.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 04/2014 (Processo nº 2951/1/2014), do tipo ‘menor preço global’, e regime de execução de ‘empreitada por preços unitários’ da Prefeitura Municipal de Sarapuí que objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de 2.346,10m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica do tipo CBQU, com 5,00cm de espessura, e 560,00m de guias e sarjetas, na Rua Dr. Cerqueira César, no trecho que se inicia na Rua 3, perfazendo 280,00m de comprimento, no Município de Sarapuí, recurso proveniente através de convênio nº 878/2014, processo nº 1410/2014, firmado com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional Unidade de Articulação com Municípios do Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços, de acordo com os anexos I, III, IV, V, VI E VII, partes integrantes deste edital.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação da **Tomada de Preços nº 04/2014**, da **Prefeitura Municipal de Sarapuí**, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 19 de novembro de 2014 (Poder Executivo – Seção I – página 219), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

TC-5035.989.14-4

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

**Presidente:** Engº. Luiz Mayr Neto .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2014 destinado à aquisição de pneus diversos para uso na frota de veículos da Autarquia, em conformidade com a quantidade e as especificações descritas no Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos** que remova do edital do **Pregão Eletrônico nº 27/2014** a exigência especificada no mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

TC-5249.989.14-6

**Representante:** Sebastião Barboza da Costa Filho. RG: 28.524.302-0. CPF: 736.975.244-53. Título de Eleitor: 394279500167.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Prefeito:** Antonio Meira.

**Assunto:** Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 130/2014 (Edital de Pregão 178/2014 – Processo Administrativo n. 17849/2014), do tipo menor preço unitário, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de tiras reativas para determinação de glicose no sangue, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo/Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que reveja o ato convocatório do Pregão Presencial nº 130/2014, excluindo do item impugnado a indicação de marca do aparelho, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-5741.989.14-9

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Responsável pela Representada:** Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 128/2014, Processo nº 10706/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Amparo visando à aquisição de notebooks para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo, conforme edital, minuta de contrato e Anexos.

**Valor total estimado:** R\$353.000,00.

**Advogado:** Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 128/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4705.989.14-3

**Representante:** Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Responsável pela Representada:** Eunice Mistilides Silva – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/14, Processo nº 83/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a aquisição de caminhão na cor branca, carga seca, com carroceria de madeira, com gaiola aramada, fabricação nacional, modelo/ano 2014/2014, para ser utilizado na coleta seletiva (lixo reciclável), através do Convênio Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no D.O.E. de 15/11/2014, exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, perdendo seu objeto a representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 47/14**, da **Prefeitura Municipal de Jales**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-004809.989.14-8

**Representante:** Brumed Consultório Médico S/C Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsável pela Representada:** José Roberto Comeron – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 97/2014 – reeditado, Processo Administrativo nº 6.079/2013, do tipo menor preço total por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de medicina e engenharia do trabalho, conforme especificações técnicas do termo de referência – Anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$264.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 24/10/2014, exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão**



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Presencial nº 97/2014- reeditado, da Prefeitura Municipal de Itapeva**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-5345.989.14-9.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável pela Representada:** Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial SUPR nº 212/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri visando ao registro de preços para eventual aquisição e entrega de materiais escolares em forma de kits, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

**Valor Total Estimado:** R\$47.108.823,00.

**Advogado:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 15/11/2014, exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial SUPR nº 212/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-4947.989.14-1 e TC-4959.989.14-6

**Representantes:** Construmaro Construções Ltda. e NGR – Natureza Gestão de Resíduos Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Responsável pela Representada:** Luis Estevão Pereira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 068/2014, Processo nº 4801/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru visando a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo o resíduo coletado no Município.

**Valor Total Estimado:** R\$1.483.164,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 068/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.



TC-4998.989.14-9

**Representante:** GP Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

**Responsável da Representada:** David de Souza Batista – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2014, Processo nº 038/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Pontes Gestal objetivando a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para execução de 20.939,23m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico, do tipo cbuq, com espessura de 3,00cm, em vias do município, conforme especificações constantes da planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos Anexos ao Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$478.434,00.

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** que promova a retificação do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 006/2014** nos termos do mencionado voto.

Decidiu, ademais, diante do desatendimento à requisição de remessa de cópia do edital, aplicar ao Senhor David de Souza Batista, Prefeito Municipal de Pontes Gestal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFSPs, nos termos do contido no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, após o trânsito em julgado, seja notificado o Senhor David de Souza Batista, Prefeito Municipal de Pontes Gestal, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, adotando-se, na ausência de pagamento, as medidas cabíveis para execução do crédito.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5683.989.14-9

**Representante:** David Pereira Gomes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão nº 140/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de informática destinado à gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação com treinamento, manutenção e suporte”.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Subscritor do Edital:** Marcos Roberto Regueiro (Secretário Municipal de Gestão Pública).

**Sessão de abertura:** 04-12-14, às 09h00min.

**Advogado:** David Pereira Gomes (OAB/SP nº 253.604).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 140/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem encaminhe como informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2

**Representantes:** R. da Conceição Pinto - ME. e Alan César de Araújo – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 30/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de kits escolares para atender a rede municipal de ensino do Município de São Carlos”.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Roberto C. Rossato (Pregoeiro).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$943.250,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 30/14**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, podendo a autoridade, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-5592.989.14-9



**Representante:** Alan César de Araújo – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 119/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futura aquisição de Kit de Material Escolar”.

**Responsável:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 119/14**, da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, podendo a autoridade, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-5251.989.14-1

**Representante:** Julio Lopes Ramponi ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 04/14, que tem por objeto a “execução das obras de reequilíbrio ambiental da orla marítima deste Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo”.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da **Concorrência nº 04/14**, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno,



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-4442.989.14-1

**Representante:** Luiz Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº 50/2014, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa qualificada para a execução de serviço de transporte escolar e de trabalhadores”.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito Municipal).

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Castilho** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente inserir os requisitos adequados para habilitação jurídica dos licitantes, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão nº 50/2014**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

TC-4539.989.14-5

**Representante:** Fabiano Nadoti Molina - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 135/2014, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos das escolas de ensino fundamental e ensino infantil.”

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita Municipal).

**Subscritor do edital:** José Denilson Nogueira (Diretor de Suprimentos).

**Advogado no e-TCESP:** Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 135/2014**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-4688.989.14-4

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 464/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para fornecimento de vales alimentação, em cartões magnéticos”.

**Responsável:** Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)

**Subscritora do edital:** Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações)

**Advogados no e-TCESP:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 464/14-DCC**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-4892.989.14-6

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Assunto:** Exame prévio do edital da tomada de preços nº 06/2014, do tipo menor preço global por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução de obra de recapeamento asfáltico”.

**Responsável:** Gilberto Roza (Prefeito Municipal).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839) e Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itajobi** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 06/2014**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-5646.989.14-5, TC-5660.989.14-6 e TC-5662.989.14-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de Administração e Finanças; Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 40/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e distribuição de uma estimativa de 96.000 cestas de



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alimentos e variedades no Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Gicless Serviços Ltda., Wislaldo Queiros de Souza e Renato Augusto da Silva, Munícipes de Paulínia.

**Valor Estimado:** R\$30.736.960,00 para a vigência de 12 (doze) meses.

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 40/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**.

TC-5335.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Aurifloma.

**Responsável:** Ivanilde Della Rovere Rodrigues, Prefeita Municipal.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por tempo determinado, com atualização mensal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de F.R. Rodrigues & M.F. Da S. Rodrigues Ltda. ME

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Aurifloma** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 44/2014**, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-5318.989.14-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 104/2014, tendo por objeto a aquisição de 3 barcos para navegação marítima.

**Advogado:** Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB-SP 339.550).

**Valor estimado:** Não consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, unicamente para que a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** uniformize, no edital do **Pregão Presencial nº 104/2014** e seus anexos, o prazo de entrega dos barcos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.



TC-5419.989.14-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsáveis:** Maria Elizabeth da Silva, Secretária Municipal da Administração; Mônica Cristina Pereira de Godoy, Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 58/2014, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de pães e bolos para as Secretarias Municipais da Educação e da Assistência e Promoção Social, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Du Trigo Pães e Doces Ltda.

**Valor Estimado:** R\$4.750.176,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (332.864) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que promova ampla revisão no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 58/2014**, nos termos constantes do referido voto, devendo a Prefeitura também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-5083.989.14-5 e TC-5110.989.14-2

**Interessadas:** Gicless Serviços Ltda.- ME e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Assunto:** Exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 31/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia – OAB/SP nº 322.822, Marcos de Souza – OAB/SP nº 139.722, Leonardo Furquim de Faria – OAB/SP nº 307.731, Sandro Fleury Bernardo Savazoni – OAB/SP nº 123.341-SP.

Preliminarmente foi referendada decisão mediante a qual fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 31/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações interpostas por Gicless Serviços Ltda.- ME (5083.989.14-5) e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (5110.989.14-2) e determinou à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 31/2014**, nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim o envio de cópia do Parecer do Ministério Público de Contas ao Administrador Municipal, para subsidiar o trabalho de revisão do edital e que, com o trânsito em julgado, os feitos sejam arquivados.

TC-5228.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 3/2104, para a execução de obra parcial do centro comunitário e de lazer do Município.

**Advogados:** Fabio Luiz Alves Meira (OAB-SP 266.191) e Fernando Sabino Bento (OAB-SP nº 261.624)

**Valor estimado:** R\$324.280,45 (valor máximo).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nantes** que do edital da **Tomada de Preços nº 03/2014** faça constar as informações técnicas relativas às fundações já existentes e que complemente o projeto básico, conforme consignado na manifestação da Assessoria Técnica.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

TC-5372.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 23/14, para a contratação de serviços de mão de obra de forma contínua, para a área de limpeza e conservação das áreas internas nas unidades escolares.

**Advogado:** Rosemberg José Francisconi (OAB-SP 142.750).

**Valor estimado:** R\$3.491.017,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 23/14**, nos termos consignados no mencionado voto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal em que houve pedido de sustentação oral: itens 19, TC-000989/026/11; 29, TC-039614/026/07; 41, TC-000887/026/11; 48, TC-001194/026/11 e 63 e 64, TCs-034432/026/09 e 044398/026/09.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000989/026/11, foi apregoado o Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000989/026/11

**Município:** Nipoã.

**Prefeito:** Antonio Carlos Ribeiro.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Antonio Carlos Ribeiro - Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.

**Advogados:** Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

**Acompanham:** TC-000989/126/11 e Expedientes: TCs-000645/008/11, 000729/008/11, 007891/026/12, 017676/026/13, 021173/026/13, 030711/026/11 e 036532/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-039614/026/07, foi apregoado o Dr. Stênio Nani Baffle, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-039614/026/07

**Recorrente:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - Diretor Superintendente - Ovídio Prieto Fernandes.

**Assunto:** Convênio celebrado entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF e Hospital São Bernardo S/A, objetivando a prestação de serviços médicos e hospitalares, incluindo internações clínicas e cirúrgicas, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e atendimentos em pronto socorro aos beneficiários inscritos nos planos do IMASF.

**Responsável:** Ovídio Prieto Fernandes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-09.

**Advogados:** Dionísio Guido e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000887/026/11 foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000887/026/11

**Município:** Avanhanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Sueli Navarro Jorge.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000887/126/11 e Expedientes: TCs-000047/001/13, 012074/026/14 e 001275/001/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral.

Em face do incidente processual suscitado pelo Ministério Público de Contas, decidiu-se pela reinclusão do processo na pauta da sessão extraordinária do Tribunal Pleno de 10-12-2014.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001194/026/11 foi apregoado o Dr. Mauro Antonio Servilha, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

TC-001194/026/11

**Município:** Platina.

**Prefeito:** Manoel Possidonio.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Manoel Possidonio – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

**Acompanham:** TC-001194/126/11 e Expedientes: TCs-000618/004/11, 011203/026/11, 028073/026/11 e 032941/026/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão .

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-034432/026/09 e 044398/026/09, foram apregoados os Drs. Roberto Rocha, advogado e Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, e Luiz Henrique Laroca, advogado, que haviam requerido sustentação oral. Presentes Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034432/026/09

**Recorrente:** Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa A J Transportes de Limpeza Urbana Ltda., por seu representante legal, Anderson Faria Lopes, contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 059/09, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca, Wagner Botelho Corrales e outros.

TC-044398/026/09

**Recorrente:** Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Copemak Construtora, Comércio e Locações Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados e equipamentos.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Roberto Rocha, advogado e Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, e Luiz Henrique Laroca, advogado, que produziram sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apreciados os processos em que houve pedido de sustentação oral, retomou-se a sequência de julgamento dos demais processos constantes da ordem dia da seção municipal.

**JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, artigo 40, do Regimento Interno.**

**VOTO DE DESEMPATE**

TC-000812/002/11

**Recorrentes:** Instituto Usina de Sonhos e Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina de Sonhos, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c. c. os artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando a Entidade à restituição da importância de R\$30.438,79, com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Maria Silvia Aparecida Santos Cardoso, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Cristiana de Castro Moraes, foi dado provimento parcial aos recursos interpostos pelo Instituto Usina de Sonhos e pelo ex-Prefeito de Dois Córregos, Senhor Luiz Antonio Nais, para o fim de confirmar o decreto de irregularidade da prestação de contas, com o cancelamento da multa aplicada aos responsáveis, e liberação do Instituto Usina dos Sonhos da obrigação de promover a devolução dos recursos.

Vencidos o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001252/007/07

**Agravante:** Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” pleito de nulidade do processo, com fundamento nos incisos III e V do artigo 138 do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Advogados:** Eduardo Talamini, Guilherme F. Dias Reisdorfer, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002352/007/06 e Expediente: TC-031151/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000500/026/11

**Agravante:** Instituto de Previdência Municipal de Jandira – IPREJAN - Diretor Executivo - Claudio Bessa.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 29 de outubro de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN, relativas ao exercício de 2011.

**Acompanha:** TC-000500/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário recebeu a peça nominada “embargos declaratórios” como Agravo e dela conheceu.

Quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Jandira.

TC-027376/026/11

**Agravante:** Logfarma Distribuição e Serviços Ltda.

**Agravado:** Despacho da Vice-Presidente no exercício da Presidência publicado no D.O.E. de 10 de setembro de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Logfarma Logística e Gestão Ltda.

**Advogados:** Eduardo Lopes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004980/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do pedido de reconsideração como Agravo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo, mantendo os termos do despacho que indeferiu o recurso ordinário do autor.

TC-000333/012/12

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Cajati – Prefeito - Luiz Henrique Koga.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de outubro de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2011.

**Advogado:** Cirineu Silas Bitencourt e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho que indeferiu “in limine” o processamento do recurso ordinário, negou provimento ao Agravo interposto pela Prefeitura de Cajati.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-024992/026/14

**Agravante:** João de Lima Machado – munícipe de Itapevi.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 25 de junho de 2014, que indeferiu o pedido de habilitação no processo TC-014252/026/11 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda.



**Advogados:** Maritinézio Colaço Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento do Agravo e, quanto ao mérito, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, o despacho agravado.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002324/007/01

**Recorrente:** José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Sistol Sistema de Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando atender o programa de alimentação nas unidades educacionais do Município de Taubaté.

**Responsável:** José Bernardo Ortiz (Prefeito a época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor de 500 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002196/009/06

**Recorrentes:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Cláudio Maffei, no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002438/007/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** André Luis do Prado - Ex-Prefeito do Município de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de papel ("ticket") e/ou cartão (eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de auxílio-refeição.

**Responsáveis:** André Luis do Prado (Prefeito à época) e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022968/026/12.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000413/012/14

**Autor:** Comercial Esporte Clube – Presidente - Marco Aurélio Batalha.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Monte Alto à Comercial Esporte Clube no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito à época), Silvia Aparecida Meira (Prefeita) e Roderlei José Pachani (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "a" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados, proibindo-a a entidade de receber novos repasses até a regularização de sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal (TC-000903/013/09).

**Acompanha:** TC-000903/013/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tornar sem efeito a sentença proferida, a fim de que seja retomada a instrução processual pelo Relator originário, abrindo-se a oportunidade à defesa.

TC-000907/026/11

**Município:** Campinas.

**Prefeitos:** Helio de Oliveira Santos, Demetrio Vilagra e Pedro Serafim Junior.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Felipe Moretti Fischl e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-000907/126/11 e Expedientes: TCs-002997/003/08, 001916/003/08, 001915/003/10, 002538/003/10, 000028/003/11, 000101/003/11, 000541/003/11, 001686/003/11, 001687/003/11, 002939/003/11, 002940/003/11, 001310/003/12, 016143/026/12, 020470/026/12, 021338/026/12 e 043892/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-11-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões dos recursos e dos Memoriais não trouxeram os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2013, juntado às fls. 233 dos autos.

TC-001294/026/11

**Município:** Cruzeiro.

**Prefeita:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 06-11-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001294/126/11 e Expedientes: TCs-024950/026/11, 027910/026/11, 000499/014/11, 017765/026/12, 017767/026/12, 008367/026/12, 028162/026/13 e 045178/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido ora em exame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas, nesta fase processual foram suficientes para afastar as irregularidades que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, deu-lhe provimento, devendo outro parecer prévio ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício de 2011, mantendo as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-026528/026/08

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Consórcio PFC, objetivando a reforma e complementação paisagística, incluindo projetos executivos, fornecimento de materiais e mão de obra, necessárias às intervenções de revitalização do Parque Natural do Pedroso, localizado no município de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Sebastião Vaz Júnior (Superintendente) e Milton Luis Joseph (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Milton Luis Joseph, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

**Advogados:** Roseli Aparecida Silvestrini, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, mantendo-se, ainda, a multa aplicada.

TC-000466/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa Colp Urbanizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de portaria, limpeza, asseio e conservação de próprios da Secretaria Municipal de Educação, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação), no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a íntegra do v. Acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-001475/026/11

**Município:** Engenheiro Coelho.

**Prefeita:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 17-10-13.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado, Amaro Franco Neto e outros.

**Acompanha:** TC-001475/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer de fls. 314/315.

TC-001605/026/12

**Município:** Promissão.

**Prefeito:** Geraldo Chaves Barbosa.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-14, publicado no D.O.E. de 19-08-14.

**Acompanham:** TC-001605/126/12 e Expedientes: TC-001212/001/12, TC-001162/001/12 e TC-027690/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas do Município de Promissão, exercício 2012 (fls. 240/241).

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-016558/026/04

**Recorrente:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a prestação de serviços limpeza, asseio e conservação predial, execução de manutenção de jardins e serviços auxiliares nas dependências do Paço Municipal, nas Unidades de Saúde e em próprios municipais.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época), Antonio Addis Filho (Secretário do Governo Municipal), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania), Mauro Sczufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Integrada – Interino), Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas), Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Welinton de Andrade e Silva (Secretário Municipal de Cultura), Marco Antônio do Couto Perez e Antônio Natalino Vieira (Secretários Municipais da Defesa Social), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Addis



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Filho (Secretário Municipal de Turismo – Interino) e Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Farid Said Madi, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, e aos demais responsáveis, multa no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-10.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001920/026/07

**Recorrente:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Juvicol Sistemas para Higiene Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza.

**Responsável:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

TC-001921/026/07

**Recorrente:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza.

**Responsável:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-031243/026/07

**Recorrente:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e canalização em diversos locais do Município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e demais aparelhos necessários.

**Responsável:** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pelo Executivo Municipal à época, multa no valor de 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

**Advogados:** Carlos Henrique Lemos, Carolina Andreotti Boatto, Rodrigo Porto Lauand, Marcelo Senise Schwartz, João Henrique Ribeiro Rezende, Heitor Vitor Mendonça Sica, Luciano Vitor Engholm Cardoso, Ananda Boari Gomes de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não restando caracterizado o alegado cerceamento de defesa, rejeitou a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos não deu provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão recorrido.

TC-000955/007/08

**Recorrente:** Benedito Pedro Honório da Silva - Secretário Municipal do Meio Ambiente à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Martins e Coelho Comércio de Recicláveis Ltda., objetivando a concessão de prestação de serviços de coleta seletiva no Município.

**Responsáveis:** João Paulo Ismael (Prefeito à época) e Benedito Pedro Honório da Silva (Secretário Municipal do Meio Ambiente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de cessação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerando que as razões recursais não conseguiram afastar as máculas que ensejaram o juízo de irregularidade de primeira instância, refletindo, inclusive, a razoabilidade do valor da pena pecuniária aplicada ao recorrente, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto à manutenção da multa aplicada.

TC-000960/001/08

**Recorrentes:** Premier Educacional S/A e Prefeitura Municipal de Promissão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Promissão e Premier Educacional S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados visando à instalação de Polo Presencial, geração e transmissão de teleaulas e manutenção de equipamentos de um Polo Presencial destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), em próprio municipal.

**Responsável:** Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Silvio Bonadio e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-021653/026/08

**Recorrente:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de derivados de petróleo, sendo 5.000 ton. cimento asfáltico de petróleo CAP-50/70, 150 ton. emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-1C, 20 ton. emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-2C, 20 ton. emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RM-1C, 20 ton. emulsão asfáltica para lama asfáltica ruptura controlada – EL-C, 20 ton. asfalto diluído tipo cura média-CM-30, 500 ton. óleo combustível de baixo ponto de fulgor – OC-A1 e 200.000 litros diesel/biodiesel B2.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-11.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002679/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição de pão e bolo destinados à merenda escolar.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Departamento Central de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Renato Afonso Gonçalves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015344/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão proferida pela Segunda Câmara, julgar regulares o Pregão Presencial nº 025/06 e a Ata de Registro de Preços nº 66/06, bem como cancelar as multas impostas aos responsáveis, Senhores Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito, e Alcides Edílio Valente, Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento – SICA, e Senhora Cristina Raffa Volpi Ramos, Diretora do Departamento Central de Licitações e Contratos, no valor correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em virtude de não mais remanescer o fundamento da pena (inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Subscritor do expediente TC-015344/026/13.

TC-002783/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e TRC Telecom Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de radiocomunicação com comodato de equipamentos.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja revista a decisão recorrida, agora julgando regulares a licitação e o contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-027107/026/10

**Autor:** José Roberto Fumach - Ex-Prefeito do Município de Itatiba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

**Responsável:** José Roberto Fumach (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000615/003/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-10.

**Advogado:** Rosemeire Cristina de Souza Sartoratto.

**Acompanha:** TC-000615/003/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do pleito.

TC-020862/026/11

**Autor:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Itanhaém e Transpolix Ambiental, Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para atender, em caráter de emergência a Secretaria de Serviços de Urbanização do Município.

**Responsáveis:** João Carlos Forssel Neto (Prefeito) e Francisco Eduardo P. Bedran (Secretário de Serviços e Urbanização).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. (TC-018308/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora da ação.

TC-001616/026/12

**Município:** Salto.

**Prefeito:** José Geraldo Garcia.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Fábio Luiz Santana e outros.

**Acompanham:** TC-001616/126/12 e Expediente: TC-032769/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara.

Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

TC-002028/026/12

**Município:** Viradouro.

**Prefeito:** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha:** TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação proferida em sessão de 19-11-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas pelo recorrente não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara, afastando, no entanto, das máculas que motivaram a rejeição das contas, o excesso na realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, bem como a falta de instauração de certames licitatórios para aquisição de combustíveis, acrescentando recomendação para que se estabeleça um controle eficaz na utilização desse produto.

TC-002034/026/12

**Município:** Espírito Santo do Turvo.

**Prefeito:** João Adirson Pacheco.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – João Adirson Pacheco – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Ricardo Virando e outros.

**Acompanham:** TC-002034/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 19-11-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, ainda em preliminar, afastou a arguição de incompetência desta Corte de Contas sobre a análise do direito à compensação em si, uma vez que nos termos do r. parecer proferido a avaliação recaiu sobre o fato da operação ter se processado antes da homologação do Órgão Federal, conquanto a Origem não contava com autorização judicial para tanto e, desse modo, ter incorrido na falta de efetivo recolhimento do encargo previdenciário, aliado à ação temerária do ponto de vista do equilíbrio fiscal.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001436/026/11

**Município:** Ubatuba.

**Prefeito:** Eduardo de Souza Cesar.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001436/126/11 e Expedientes: TC-018860/026/12, TC-022336/026/12, TC-015688/026/13, TC-038971/026/13, TC-024829/026/14 e TC-026411/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, afastando a preliminar que pretende a anulação da decisão por falta de notificação, eis que efetuada (em 11-12-2012; fls. 88, 90 e 90v) quando ainda era Prefeito o requerente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2011, afastando das razões de decidir a questão envolvendo somente a *renúncia de receita* indicada no subitem 2.5 da decisão originária e em relação à *tesouraria* (subitem 2.8), que serão analisadas em autos apartados.

TC-001047/026/11

**Município:** Torrinha.

**Prefeito:** Thiago Rodrigo Rochiti.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Acompanham:** TC-001047/126/11 e Expedientes: TCs-016254/026/11, 028097/026/11, 034137/026/11, 034644/026/11, 035613/026/11, 042106/026/11, 000014/002/12, 001470/002/12, 001601/002/12, 004500/026/12, 004997/026/12, 014682/026/12, 000854/002/13, 001229/002/13 e 022621/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar o parecer recorrido, agora emitindo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, exercício de 2011, com recomendação para rigorosa observância das disposições normativas sobre a matéria analisada.

TC-000996/026/11

**Município:** Osasco.

**Prefeitos:** Emidio Pereira de Souza, Aluísio da Silva Pinheiro e Faisal Cury.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-000996/126/11 e Expedientes: TCs-023855/026/11, 016884/026/12, 026787/026/12, 033303/026/12, 007547/026/13, 021987/026/13 e 029028/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2011.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.  
TC-001376/026/11

**Município:** Poá.

**Prefeito:** Francisco Pereira de Sousa.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001376/126/11 e Expedientes: TCs-000681/007/12, 018139/026/12, 025633/026/12 e 038517/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, exercício de 2011.

TC-001150/026/11

**Município:** Laranjal Paulista.

**Prefeito:** Heitor Camarin Júnior.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Heitor Camarin Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Rosa Maria Tiveron e outros.

**Acompanham:** TC-001150/126/11 e Expedientes: TCs-000657/009/11, 000976/009/11, 022052/026/11, 028751/026/11, 030998/026/11 e 032054/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2011.

TC-001499/026/11

**Município:** Pratânia.

**Prefeito:** Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Marcos Roberto Fernandes Corrêa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente e outros.

**Acompanha:** TC-001499/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2011, bem como as providências determinadas na decisão originária.

TC-001141/026/11

**Município:** Itararé

**Prefeitos:** Luiz César Perúcio e José Eduardo Ferreira.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001141/126/11 e Expedientes: TCs-021948/026/11,  
029615/026/11, 029616/026/11, 029617/026/11, 029618/026/11,  
030996/026/11, 006532/026/12, 006533/026/12, 006534/026/12,  
006535/026/12, 006536/026/12, 006537/026/12, 006538/026/12,  
006539/026/12, 006540/026/12, 006541/026/12, 006542/026/12,  
006543/026/12, 006544/026/12, 007260/026/12, 007261/026/12,  
007262/026/12, 007263/026/12, 007264/026/12, 007265/026/12,  
007266/026/12, 007984/026/12, 007985/026/12, 007987/026/12,  
007988/026/12, 007989/026/12, 007990/026/12, 007991/026/12,  
007992/026/12, 007993/026/12, 007994/026/12, 007995/026/12,  
007996/026/12, 007997/026/12, 007998/026/12, 007999/026/12,  
008000/026/12, 008001/026/12, 008293/026/12, 008294/026/12,  
009286/026/12, 009289/026/12, 011141/026/12, 011142/026/12,  
012106/026/12, 012901/026/12, 012902/026/12, 012903/026/12,  
016643/026/12, 016644/026/12, 016645/026/12, 016903/026/12 e  
016904/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2011, porém retificando o montante da aplicação efetuada para o correspondente a 99,83% dos recursos do FUNDEB.

TC-001073/026/11

**Município:** Avaré.

**Prefeito:** Rogélio Barcheti Urrêa.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001073/126/11 e Expedientes: TCs-000352/002/12, 000376/002/13, 000909/002/11, 002014/009/11, 004486/026/12, 010796/026/12, 012609/026/11, 012612/026/11, 021522/026/11, 021530/026/12, 021807/026/12, 026419/026/12, 034107/026/12, 035961/026/11, 035962/026/11, 035966/026/11, 035967/026/11, 035968/026/11, 035969/026/11, 035972/026/11, 035973/026/11, 035974/026/11, 035978/026/11, 035979/026/11, 040230/026/11, 006564/026/13, 025099/026/14 e 039906/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2011.

TC-001324/026/11

**Município:** Jacareí.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

**Acompanham:** TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e  
014796/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mas acolheu no cômputo das despesas com ensino Restos a Pagar no montante de R\$5.623,77, alterando-se o percentual de gastos com ensino (artigo 212 da Constituição Federal) de 24,511% para 24,513%, e afastando das razões de decidir a formação de autos específicos sobre *Transferências para a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí*, mantendo-se, no entanto, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2011.

TC-000963/026/11

**Município:** José Bonifácio.

**Prefeito:** Pedro José Brandão dos Reis.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Pedro José Brandão dos Reis – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Alberto Luís Mendonça Rollo, Gilmar Carvalho dos Santos, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

**Acompanham:** TC-000963/126/11 e Expedientes: TCs-000552/008/12, 001566/008/12, 001568/008/12, 001569/008/12, 001570/008/12, 001574/008/12, 001575/008/12, 001576/008/12, 021669/026/12 e 026393/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2011.

TC-001371/026/11

**Município:** Piquete.

**Prefeito:** Otacílio Rodrigues da Silva.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001371/126/11 e Expedientes: TC-038536/026/11 e TC-008170/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Piquete, exercício de 2011.

TC-001009/026/11

**Município:** Poloni.

**Prefeito:** Rinaldo Escanferla.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Poloni – Rinaldo Escanferla – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

**Acompanham:** TC-001009/126/11 e Expedientes: TC-000603/008/12 e TC-001040/008/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002228/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Estre – Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando o recebimento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e similares gerados pelo Município de Sumaré/SP em aterro sanitário licenciado, sito na Rodovia SP-332, km 132, Jardim Planalto, no Município de Paulínia/SP.

**Responsáveis:** José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal dos Negócios de Finanças) e Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Obras).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de prorrogação de prazo e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-11.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

**Acompanham:** TC-015439/026/06 e Expedientes: TC-000225/003/09, TC-017560/026/06, TC-017456/026/06 e TC-035046/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001922/007/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e João Paulo Ismael – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a empresa Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento e implantação de sinalização turística.

**Responsáveis:** João Paulo Ismael (Prefeito à época) e Flávio Vasquez de Oliveira Ventura (Secretário Municipal de Turismo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-015312/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e serviços correlatos em diversos logradouros da cidade, tudo com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

**Responsável:** Marcio Cecchetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, condenando o responsável a ressarcir com os acréscimos legais a importância impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal à época, no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

**Advogados:** Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-031430/026/09, 015873/026/12, 037278/026/12, 034461/026/13, 028073/026/13 e 034357/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato e afastar a condenação de ressarcimento ao erário e a multa aplicada ao responsável pelos atos praticados.

Determinou, outrossim, seja oficiado o Procurador-Geral de Justiça, representante do Ministério Público do Estado e subscritor do Expediente TC-004679/026/13, juntado a partir de fl. 664, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das respectivas notas taquigráficas.

TC-008815/026/08

**Recorrentes:** Rubens Furlan - Prefeito do Município de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para abertura de via de interligação da Avenida Aníbal Correia com Avenida Bariloche e alça de acesso à Rodovia Marechal Rondon – Jardim Maria Helena.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pela licitação Sr. José Tadeu dos Santos, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-08.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001313/026/11

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Francisco Tadeu Molina– Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogados:** Josué Henrique Castro, Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

**Acompanha:** TC-001313/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de reformar o Parecer impugnado e, por conseguinte, emitir outro Parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2011, com as recomendações exaradas no corpo do mencionado voto.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-034391/026/06

**Recorrentes:** Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., Marcelo Noll Barboza e Marcelo Marques Moreira e Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais clínicos.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-23.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

TC-009798/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Responsáveis:** Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização (Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações) e Justino Pereira Júnior (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e os Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo votado, quanto ao mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, votado pelo não provimento do recurso, ocorreu empate. O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, em voto de desempate, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, seguindo a corrente formada pelo Relator, decidiu pelo provimento do Recurso Ordinário.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.

TC-003826/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e ACADEC – Ação Artística para o Desenvolvimento Comunitário, objetivando a conjugação de esforços para estabelecer, em regime de cooperação mútua, condições para a execução de produtos e atividades programadas nos planos de ações e metas do Programa Municipal de DST/AIDS da Secretaria Municipal de Saúde – PAMs.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

**Acompanham:** TC-040471/026/08 e TC-018380/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido.

TC-001627/003/09

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE.

**Assunto:** Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE e a empresa Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos necessários ao atendimento das unidades médicas dos municípios consorciados e do “Hospital e Maternidade Humberto Piva”.

**Responsável:** Marcelo Capelini (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035648/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente afastando das razões de decidir a exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037484/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003513/026/11

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-043004/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-043590/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, acompanhando o voto emitido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, 1º Revisor, em 19 de novembro próximo passado, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu dar provimento aos Recursos Ordinários em exame, reformando-se o decidido para julgar regulares licitação, contratos e execução contratual, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada ao responsável.

TC-022118/026/12

**Recorrente:** Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras para construção de viaduto sobre a linha férrea na Rodovia José Simões Louro Júnior.

**Responsável:** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019609/026/13 e TC-005819/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001056/026/11

**Município:** Valinhos.

**Prefeito:** Marcos José da Silva.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000501/026/12, 000786/003/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-14.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 05-11-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2011.

TC-000967/026/11

**Município:** Limeira.

**Prefeitos:** Silvio Félix da Silva, Orlando José Zovico e Elza Sophia Tank Moya.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000967/126/11 e Expedientes: TCs-000652/010/11, 001752/010/11, 031203/026/11, 014681/026/12 e 034631/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-10-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Limeira, referentes ao exercício de 2011.

Esgotada a pauta, por fim, manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Há um incidente processual, no decorrer da sessão, apontado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Matuck, no item 41, processo TC-000887/026/11, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Pelo relatório apresentado, houve diligências, que foram promovidas pelo eminente Relator, porém do resultado delas o Ministério Público não teria tomado conhecimento. Sendo assim, diante do defeito, evidente, na instrução, que é reconhecido pelo próprio Relator, proponho que o Plenário tome conhecimento da matéria que deverá retornar à discussão, a fim de que se aperfeiçoe a instrução. O processo, retirado, seguirá com vista ao Ministério Público para sua manifestação, também se antecipará vista a todos os Conselheiros, por dois dias, na Secretaria-Diretoria Geral, e retornará em sessão extraordinária do próximo dia 10, quinze minutos após a sessão de eleição. Item único, não se incluirá mais nenhuma matéria.

Senhores Conselheiros, trago do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de sua Presidente e dos Senhores Conselheiros, que transmito a Vossas Excelências, o abraço a todos e o reconhecimento da nossa amizade com aquela Corte de Contas, que cada vez mais se aprofunda.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** - Senhor Presidente, apenas para consignar em relação a esse evento, que em verdade, o nosso Tribunal sente-se homenageado, mas a grande e justa homenagem foi feita a Vossa Excelência, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
outorga do Colar do Mérito daquele Tribunal, que bem demonstra a projeção do bom caminho com que Vossa Excelência conduz este Tribunal junto às Cortes coirmãs do Brasil. Se estamos de parabéns, esses parabéns se devem precipuamente à atuação de Vossa Excelência à frente deste Tribunal.

**PRESIDENTE** - Agradeço pelas considerações. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

SDG-1/ESBP.